TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006773-27.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 2630/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2345/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS FELIPE COSTA

Vítima: Irene Lourenço

Aos 04 de setembro de 2014, às 15:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCOS FELIPE COSTA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Marcos Felipe Costa, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 09.07.2014, por volta de 09h40, na avenida São Carlos, no interior de uma farmácia, subtraiu para si, mediante grave ameaçada exercida contra a vítima Irene Lourenço, 02 (dois) desodorantes, marca Rexona, 05 (cinco) loções pós-barba, marca Nivea, 02 (dois) xampus e 02 (dois) condicionadores, marca Dove, avaliados em R\$160,13, além da quantia de R\$268,95, em notas e moedas, bens de propriedade da Farmácia Nossa Senhora do Rosário. Consta que o réu, simulando o porte de arma de fogo, ingressou na farmácia, dirigiu-se até o caixa, onde estava a funcionária Irene, e anunciou o assalto. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelo réu no interior da farmácia, exigindo que a mesma se dirigisse até um banheiro, juntamente com outras duas funcionárias da farmácia, enquanto fazia o assalto. A vítima informou que o réu subtraiu os bens mencionados na denúncia, dizendo ainda que o rapaz "tinha prazer em aterrorizar" as pessoas que ali estavam. Os policiais militares ouvidos em juízo também confirmaram os fatos. O réu é confesso em Juízo. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente (fls.67, 69/70), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

acusado. Presentes os requisitos legais, o réu não poderá apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante que deverá compensar com a reincidência, conforme precedente do STJ, julgado de conformidade com o artigo 543-C do CPC. Na terceira fase, requer-se o reconhecimento da tentativa, com redução da pena, posto que o réu foi localizado acerca de duzentos ou trezentos metros do fato, logo em seguida à subtração, não tendo tido tempo suficiente para inversão da posse. Quanto ao regime, embora reincidente, requer-se a fixação do semiaberto, suficiente para reprovação e prevenção do crime, que deu-se na modalidade simples, sem emprego efetivo de arma de fogo. Ademias, em favor da aplicação do regime semiaberto, tem-se a Súmula 269 do STJ, especialmente porque são favoráveis as circunstâncias judiciais. Encerrada a instrução, não podendo a prisão preventiva assumir aspectos típicos de pena, antes do trânsito em julgado, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Marcos Felipe Costa, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 09.07.2014, por volta de 09h40, na avenida São Carlos, no interior de uma farmácia, subtraiu para si, mediante grave ameaçada exercida contra a vítima Irene Lourenço, 02 (dois) desodorantes, marca Rexona, 05 (cinco) loções pós-barba, marca Nivea, 02 (dois) xampus e 02 (dois) condicionadores, marca Dove, avaliados em R\$160,13, além da quantia de R\$268,95, em notas e moedas, bens de propriedade da Farmácia Nossa Senhora do Rosário. Consta que o réu, simulando o porte de arma de fogo, ingressou na farmácia, dirigiu-se até o caixa, onde estava a funcionária Irene, e anunciou o assalto. Recebida a denúncia (fls.39), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.59). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, compensando-se com a agravante da reincidência, reconhecimento da tentativa, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O acusado ameaçou as vitimas e as trancou no banheiro, a fim de praticar o delito. Foi preso guando já havia consumado o crime, depois de sair do local e andar por algumas quadras, duzentos ou trezentos metros de distância do local do crime, segundo o policial militar Adalberto. O réu é reincidente e confesso. Possui também um antecedente por porte de droga para uso próprio (fls.69/70), diverso da condenação por roubo, que gera reincidência específica (fls.45/46), observando-se que a extinção da pena privativa de liberdade aconteceu em 11.01.13, no tocante à pena do roubo, também mencionada na certidão de fls.67. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Marcos Felipe Costa como incurso no art.157, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente (fls.69/70), diverso daquele que gera reincidência, a condenação por roubo, da execução nº 01 (fls.67 e 46), bem como considerando a particular agressividade relatada pela vítima, dizendo que o acusado tinha, aparentemente, "prazer em aterrorizar", fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e



01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Havendo compensação entre reincidência e confissão, torno esta pena definitiva. Sendo reincidente, com condenação anterior por roubo, e também possuindo condenação por porte de droga para uso próprio, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. O réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se esta decisão ao presídio onde se encontra o réu. Não há alteração de regime, por força do artigo 387, §2º, do CPP. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):